

Diário do Legislativo de 31/12/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

2 - DELIBERAÇÕES DA MESA

3 - ATA

3.1 - 433ª Reunião Ordinária

4 - MATÉRIA VOTADA

4.1 - Plenário

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - EXTRATO DE CONVÊNIOS LEI Nº12.705 DE 23/12/97

10 - ERRATA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.185, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a aprovação das contas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Assembléia Legislativa referentes à 13ª Legislatura, inclusive a execução financeira e orçamentária do mês de dezembro de 1998, examinadas pela Mesa em conjunto com as Lideranças.

§ 1º - Ficam compensadas as obrigações a pagar relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Previdenciária para Custeio Parcial de Aposentadoria com os créditos da Assembléia Legislativa relativos aos recursos destinados a esse fim, retidos pela Secretaria de Estado da Fazenda quando do repasse de seu duodécimo.

§ 2º - As obrigações a pagar relativas às contribuições patronal e dos servidores ao IPSEMG serão de responsabilidade do Poder Executivo, já que os recursos destinados a esse fim foram retidos na forma mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - Fica a Mesa da Assembléia autorizada a proceder ao cancelamento das obrigações a pagar a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 1998.

Deputado Romeu Queiroz - Presidente

Deputado Elmo Braz - 1º-Secretário

Deputado Ivo José - 2º-Secretário

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.577

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado João Leite, a vigorar a partir de 1º/1/99, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.514, de 18/2/98, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.578

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete da Deputada Maria José Hauelsen, a vigorar a partir de 1º/1/99, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.460, de 30/6/97, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
-------	--------

Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.579

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Tarcísio Henriques, a vigorar a partir de 1º/1/99, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.520, de 4/3/98, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10

Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José.

ATA

ATA DA 433ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 29/12/98

Presidência do Deputado Romeu Queiroz

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 307 e 308/98 (encaminham, respectivamente, o Veto Total à Proposição de Lei nº 13.891 e o Projeto de Lei nº 2.021/98), do Governador do Estado; Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): - Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 40/98 - Projeto de Lei nº 2.022/98 - Requerimento do Deputado Dilzon Melo - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Turismo e dos Deputados Gil Pereira, Paulo Schettino, Maria Olívia e Marco Régis - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ermano Batista e Raul Lima Neto - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Dilzon Melo; deferimento; encaminhamento do Projeto de Lei nº 1.619/98 à Comissão de Redação para parecer - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.121/97; aprovação; verificação de votação; questão de ordem; ratificação da aprovação - Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.997/98; discurso do Deputado Gilmar Machado; encerramento da discussão; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; configuração de número regimental para votação; questões de ordem; renovação de votação do parecer; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.940/98; discursos dos Deputados Gilmar Machado, Raul Lima Neto, Marcos Helênio e Adelmo Carneiro Leão; encerramento da discussão; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; chamada para recomposição do número regimental; existência de "quorum" para votação; renovação da votação do parecer; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Questão de ordem - Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 748/96, 1.654, 1.668, 1.699, 1.711, 1.780, 1.804, 1.874, 1.936 e 1.956/98; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Anivaldo Coelho - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Ermano Batista - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Isabel do Nascimento - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcelos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Ivo José, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 4º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 307/98*

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.891, que dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada de ônibus intermunicipais.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem a mim, para receber sanção, a Proposição de Lei nº 13.891, que dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada de ônibus intermunicipais.

Embora reconheça e louve a preocupação do autor do projeto que deu origem à proposição de lei em exame, o Deputado Raul Lima Neto, com o conforto dos viajantes por ônibus, vejo-me compelido a opor-lhe veto total, por considerá-lo fora da realidade e, por conseguinte, contrário ao interesse público.

Com exceção da Estação Rodoviária de Belo Horizonte, que é administrada pelo DER/MG, os terminais e estações rodoviárias são administrados pelas Prefeituras Municipais, direta ou indiretamente, pelo que se torna imprópria a interferência do Estado em assunto a eles relativo.

Além disso, a medida tentada viria impor às administrações desses pontos, intermediários ou terminais, despesa elevada, sem receita correspondente, o que é injusto.

Aliás, já se realizou experiência da obrigação ora pretendida, com resultado totalmente negativo: furto, vandalismo e péssimas condições de higiene, pela facilidade de acesso às instalações.

São essas as razões pelas quais deixo de sancionar a Proposição de Lei nº 13.891, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 1998.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 308/98*

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que autoriza a contratação de profissionais, por tempo determinado, por fundações da área da saúde.

A finalidade do projeto de lei ora encaminhado é evitar colapso de atendimento na área da saúde, com a reativação de leitos e aumento no atendimento, decorrentes da transferência de atividades até então exercidas por órgãos federais.

Solicitando a V. Exa. que atribua ao projeto o regime de tramitação previsto no artigo 69 da Constituição do Estado, prevaleço-me da oportunidade para reiterar-lhe as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.021/98

Autoriza a contratação de profissionais, por tempo determinado, por fundações da área de saúde.

Art. 1º - Fica o Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS, no âmbito de suas atribuições, autorizado a recrutar oito (8) médicos, quatorze (14) técnicos de laboratório, dezesseis (16) auxiliares de enfermagem, dois (2) bioquímicos ou biólogos, sob a forma de contrato de direito administrativo, com a finalidade de assegurar o exercício normal das atividades da entidade.

§ 1º - A contratação de que trata este artigo será feita em caráter temporário, pelo prazo de seis (6) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º - Para os fins desta lei, os efeitos do disposto neste artigo retroagem a 15 de setembro de 1998.

Art. 2º - Fica o Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, no âmbito de suas atribuições, autorizado a recrutar profissionais, conforme o Anexo I desta lei, sob a forma de contrato de direito administrativo, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela entidade.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, os efeitos do disposto neste artigo retroagem a 1º de julho de 1998.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de 1998.)

Função	Número de Contratos
Administrador	06
Advogado	06
Agente Administrativo	103
Aju. Pedreiro	03
Almoxarife	03
Analista de Sistemas	01
Arquiteto	01
Ascensorista	01
Assistente Social	62
Atd. Enferm.	31
Aux. Copa	111
Aux. Cozinha	57
Aux. Estatística	01
Aux. Lavanderia	96
Aux. Manutenção	40
Aux. Pat. Cl.	14
Aux. Radiologia	10
Auxiliar Administrativo	444
Auxiliar de Almoxarifado	13
Auxiliar de Enfermagem	1.561
Auxiliar de Limpeza	05
Bibliotecário	01
Bioquímico	30
Bombeiro	04
Caldeireiro	07
Capelão	03
Carpinteiro	02

Cir. Bucoma	01
Comunicolo.	02
Contador	01
Contínuo	02
Copeiro	04
Costureiro	04
Coveiro	02
Cozinheiro	42
Dispenseiro	09
Digitador	33
Eletricista	12
Enfermeiro	257
Eng. Mecânico	01
Engenheiro	01
Farmacêutico	22
Fisioterapeuta	53
Fonoaudiologia	05
Jardineiro	10
Lavadeiro	19
Marcineiro	03
Matemático	01
Md. Cir. Mao.	02
Md. Cir. Ped.	02
Md. Cir. Tor.	01
Md. Clí. Ger.	298
Md. Dermato.	01
Md. Endocri.	02
Md. Endosco.	01

Md. Epidemi.	02
Md. Fisiatr.	01
Md. Gin. Obs.	54
Md. Hematol.	04
Md. Infecto.	10
Md. Intens.	32
Md. Mastologista	03
Md. Nefrologista	04
Md. Neurocirurgião	15
Md. Neurologista	20
Md. Oftalmologista	12
Md. Otorrin.	10
Md. Ortopedista	68
Md. Pediatra	169
Md. Pneumol.	04
Md. Psiquiatra	31
Md. Radiologista	14
Md. Tisiologista	01
Md. Toxicologista	01
Md. Trabalh.	01
Md. Ultrass.	03
Md. Urologista	03
Mecânico	05
Med. Cir. Pla.	27
Médico	139
Médico Anestesista	71
Médico Angiologista	01
Médico Cardiologista	05

Médico Cir. Ger.	89
Monitor	18
Motorista	58
Nutricionista	15
Odontol.	35
Op. Pc. Arte.	04
Pedagogo	05
Pedreiro	31
Pintor	15
Porteiro	35
Protocolista	01
Psicólogo	80
Recepcionista	23
Recreador	29
Sapateiro	02
Serralheiro	03
Serv. Pedreiro	37
Téc. Contabilidade	03
Téc. Eletro.	01
Téc. Enfermagem	110
Téc. Nut. Di.	07
Téc. Patologia Clínica	124
Téc. Química	01
Téc. Radiol.	90
Téc. Segurança do Trabalho	01
Telefonista	27
Ter. Ocupacional	21
Vigia	25

Total	5.007"
-------	--------

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Raimundo Brito, Ministro de Estado de Minas e Energia, agradecendo o convite para a posse do Governador do Estado.

Do Sr. Lúcio Urbano, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando exemplares das cartilhas que compõem o Programa Conhecendo o Judiciário.

Do Sr. Epaminondas Fulgêncio Neto, informando que os Ofícios nºs 1.855 e 1.856/98/SGM foram encaminhados à Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão.

Do Sr. Raimundo Dantas dos Santos, Chefe de Gabinete do Ministro dos Transportes, agradecendo o convite formulado ao Ministro Eliseu Padilha para a solenidade de posse do Governador do Estado.

Do Sr. Geraldo Magela Pinto Garcia, Superintendente da Receita Federal da 6ª RF, encaminhando, em atenção a requerimento da CPI dos Medicamentos, a relação das empresas do Estado, constantes no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, cuja atividade econômica é a distribuição de medicamentos. (- À CPI dos Medicamentos.)

Do Sr. Bruno Lombardi, Procurador-Chefe da Defensoria Pública do Estado, enviando, em resposta a requerimento da Comissão de Direitos Humanos, a relação dos Defensores Públicos do Quadro Suplementar e dos conveniados. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Mário Jorge de Carvalho Lima, Secretário Executivo da Comissão Gestora do Programa Emergencial de Frentes Produtivas, da SUDENE, encaminhando cópia de convênio e termo aditivo firmados entre esse órgão e o Estado, destinados à execução do referido programa. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Francisco Eustáquio Rabello, Superintendente Geral de Polícia Civil, encaminhando, em atenção a requerimento da CPI dos Medicamentos, informações para subsidiar seus trabalhos. (- À CPI dos Medicamentos.)

Do Sr. Elson Matos da Costa, Chefe do Departamento Estadual de Operações Especiais - DEOESP -, da Polícia Civil, enviando, em resposta a requerimento da CPI dos Medicamentos, informações sobre os inquéritos policiais relacionados com a comercialização de medicamentos falsos, instaurados na Delegacia Especializada de Ordem Econômica. (- À CPI dos Medicamentos.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/98

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - O presente código estabelece normas de proteção e defesa do contribuinte em relação à administração pública.

Art. 2º - Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS e do IPVA da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

§ 1º - Equipara-se a contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que, independentemente de inscrição em cadastro:

I - realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do ICMS;

II - detenha a propriedade de veículo automotor;

III - seja destinatário de bens imóveis havidos por herança ou doação;

IV - seja usuário dos serviços específicos e divisíveis prestados pela administração pública.

§ 2º - Também são equiparadas a contribuinte, para efeitos do presente código, as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, agindo em nome coletivo.

Capítulo II

Dos Direitos do Contribuinte

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 3º - São direitos básicos, garantidos ao contribuinte:

- I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado de Minas Gerais;
- II - o acesso a todos os dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, com o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos e pelas unidades da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;
- IV - a adequada e eficaz orientação tributária e de procedimentos administrativos;
- V - ter a identificação do funcionário nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais, com exibição da respectiva Ordem de Serviço;
- VI - ter recibo detalhado de mercadorias ou documentos quando apreendidos;
- VII - não prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;
- VIII - ser informado dos prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- IX - exigir mandado judicial para permitir busca em local que sabe não conter mercadoria ou documento de interesse da fiscalização;
- X - não ser pressionado ao pagamento imediato de autuação, exercendo seu direito de defesa, se assim o desejar;
- XI - pagar impostos ou taxas, na Administração Fazendária, quando a agência bancária, por qualquer motivo, se recusar a receber;
- XII - obter certidão em repartição pública estadual, independentemente do pagamento de taxa, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo máximo de quinze dias pela autoridade competente para atendimento das informações e das certidões solicitadas;
- XIII - observância pela administração pública dos princípios da legalidade, da igualdade, da anterioridade, da irretroatividade, da publicidade, da capacidade contributiva, da impessoalidade, da uniformidade, da não-diferenciação e da vedação de confisco;
- XIV - faculdade de comunicar-se com seu advogado ou representante classista quando sofrer ação fiscal;
- XV - proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;
- XVI - facilitação da defesa e reparação de danos aos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo e judicial;
- XVII - fiscalização dos valores dos custos que servirem de base de cálculo à instituição de taxas.

Art. 4º - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição Federal, no art. 18, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e na legislação complementar específica:

- I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;
- II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 5º - A concessão de benefícios e incentivos fiscais deverá atender aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º - O benefício ou o incentivo para a implantação ou a manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo período de tempo equivalente ao da percepção dos benefícios.

Art. 6º - As alterações nas condições ou as antecipações na data de recolhimento de tributos de competência do Estado deverão vigor apenas no exercício seguinte à publicação da lei modificativa.

Art. 7º - Não haverá inclusão de contribuinte em dívida ativa sem sua prévia intimação ou do representante legal devidamente habilitado.

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição na dívida ativa, até final julgamento, de débito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, decorrente de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 8º - A inclusão indevida do contribuinte em dívida ativa sujeitará o Estado à reparação dos danos morais e patrimoniais dela decorrentes, na forma da lei, além da multa prevista no art. 33, inciso II, deste código.

Seção II

Dos Direitos Complementares

Art. 9º - O contribuinte tem direito à liberdade de gerir seu próprio negócio, preservando o sigilo das decisões gerenciais e das informações que não envolvam os fatos geradores de impostos.

Art. 10 - Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão aos princípios de continuidade das empresas e à manutenção dos empregos.

Art. 11 - Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como todos que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Art. 12 - Fica vedado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte que seja parte em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 13 - Não será exigida certidão negativa pelo Estado quando o contribuinte dirigir-se à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos.

Art. 14 - Fica assegurado ao contribuinte recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como fica permitido escriturar créditos não apropriados no momento oportuno.

Art. 15 - Fica instituído rito sumário, regido pelos princípios da celeridade e da economia processuais, nos processos tributários administrativos a serem instruídos e julgados pelo Conselho de Contribuintes do Estado com valor individual de até R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Parágrafo único - O Estado estabelecerá em regulamento outros critérios e a forma de estabelecer o rito sumário em razão da menor complexidade da matéria discutida.

Capítulo III

Da Proteção, da Orientação e da Informação ao Contribuinte

Seção I

Da Proteção ao Contribuinte

Art. 16 - O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias que permitam ao contribuinte:

I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando violados seus direitos nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

II - a facilidade de defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários;

III - a proteção contra o exercício abusivo do direito de cobrança de tributo instituído em lei;

IV - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, junto à Administração Fazendária, vedada a divulgação nos meios de comunicação de dados sobre seus débitos;

V - a defesa da cobrança vexatória e da exposição pública de suas dificuldades econômico-financeiras;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação de seus direitos.

Seção II

Da Informação e da Orientação

Art. 17 - No prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, o Estado criará o serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, na forma em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O Estado realizará anualmente campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres.

Art. 18 - Do produto da arrecadação das taxas de expediente, de que trata o Anexo I, a que se referem os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, serão aplicados, no mínimo, dez por cento na implantação e na melhoria do serviço de que trata o artigo anterior.

Capítulo IV

Da Administração Tributária

Seção I

Da Responsabilidade pela Cobrança de Tributos

Art. 19 - O valor das taxas cobradas sobre os serviços públicos não poderá ultrapassar seu efetivo custo, nem seu recebimento ser vinculado ao pagamento de quaisquer outros tributos.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, para efeitos deste artigo, uma planilha de custos a ser aplicada no exercício subsequente.

Art. 20 - A Secretaria de Estado da Fazenda adotará medidas para ampliar a rede de estabelecimentos destinados à arrecadação dos tributos estaduais e combater as medidas restritivas dos Bancos.

Art. 21 - Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de impostos fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

Art. 22 - É assegurada ao contribuinte a possibilidade da liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 23 - As normas que estabeleçam condições mais favoráveis ao contribuinte serão aplicáveis, de plano, alcançando benefícios sobre parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

Capítulo V

Das Normas e das Práticas Fiscais Abusivas

Seção I

Das Normas Abusivas

Art. 24 - São nulas de pleno direito as normas que:

I - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, constrangedoras ou excessivas, que coloquem o contribuinte em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;

II - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do contribuinte;

III - obriguem o contribuinte a assumir as custas da cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o Estado;

IV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;

V - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;

VI - obriguem a renúncia do direito de indenização.

Art. 25 - Presume-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

I - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;

II - restrinja direitos ou obrigações fundamentais aos negócios do contribuinte;

III - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;

IV - interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

Seção II

Das Práticas Abusivas

Art. 26 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - negar autorização de procedimento ao contribuinte, exigindo-lhe o cumprimento de obrigações na esfera de outros órgãos;

III - recusar atendimento às demandas do contribuinte, na exata medida de sua solicitação, restringindo suas operações;

IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais sob o argumento de haver débito de obrigação principal ou acessória;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do contribuinte de pequeno porte para impor-lhe exigências burocráticas;

VI - impor ao contribuinte a cobrança e induzir autodenúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII - arbitrar o valor da operação ou da prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento atuado;

VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato;

IX - condicionar o recebimento de tributos ao pagamento em dinheiro e em agência bancária determinada;

X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;

XIII - inscrever o contribuinte em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal sem fundamentos.

Capítulo VI

Dos Bancos de Dados e dos Cadastros

Art. 27 - O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastro, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no DETRAN-MG, bem como às suas respectivas fontes.

Art. 28 - Os cadastros de que trata o artigo anterior devem ser objetivos, claros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter fatos já prescritos, solucionados ou não comprovados.

Art. 29 - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, e à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem nenhum ônus, devendo o funcionário responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A correção de qualquer equívoco nos dados cadastrais do contribuinte será feita em quarenta e oito horas contadas da data da solicitação, sob pena do disposto no art. 33, VI, deste código.

Art. 30 - Consumada a prescrição ou a decadência relativa aos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias deverão, de ofício, excluir de seus sistemas qualquer referência a eles.

Art. 31 - Os dados cadastrais não poderão ser utilizados pelas autoridades fazendárias para opor impedimentos ou dificultar o exercício dos direitos conferidos ao contribuinte.

Capítulo VII

Das Sanções

Seção I

Das Infrações e das Penalidades

Art. 32 - As infrações às normas de defesa do contribuinte, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal, ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias e administrativas:

I - multa;

II - nulidade do ato administrativo.

Art. 33 - Será aplicada ao Estado a multa prevista no art. 32, I, sem prejuízo daquelas aplicadas pelo Poder Judiciário, compensável com o imposto a recolher, às seguintes infringências:

I - divulgar valores devidos, autuados ou não, por inadimplência do contribuinte, expondo seus negócios nos meios de comunicação - R\$2.000,00 (dois mil reais);

II - inscrever, indevidamente, crédito tributário na Dívida Ativa - R\$1.000,00 (mil reais);

III - utilizar ameaça, coação ou constrangimento na cobrança de crédito tributário - R\$1.000,00 (mil reais);

IV - adotar procedimento de cobrança que exponha o contribuinte ao ridículo ou interfira na administração do seu estabelecimento - R\$1.000,00 (mil reais);

V - impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa constantes em banco de dados, fichas e registros - R\$100,00 (cem reais);

VI - deixar de corrigir, no prazo de quarenta e oito horas, informação inexata - R\$100,00 (cem reais);

§ 1º - O regulamento a que se refere o art. 47 desta lei criará campo específico no documento utilizado para pagamento de tributos estaduais destinado ao lançamento do valor da multa a ser compensável com o valor do imposto devido.

§ 2º - As multas previstas neste artigo terão seu valor corrigido, anualmente, em 1º de janeiro, com base em índice utilizado para atualização dos impostos a recolher.

§ 3º - No caso de recusa do Estado em deduzir do imposto devido o valor da multa nas hipóteses enumeradas nos incisos I a VI deste artigo, independentemente do procedimento judicial, será facultado ao contribuinte instaurar contencioso administrativo, assegurando-se o rito sumário previsto na Lei nº 7.164, de 19 de dezembro de 1977, na redação dada pela Lei nº 12.704, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 34 - Será aplicada ao Estado a penalidade prevista no art. 32, II, liberando-se o contribuinte da obrigação acessória vinculada à ocorrência, nas seguintes infringências:

I - negar autorização para impressão de documentos fiscais, sob qualquer pretexto, a contribuinte regularmente inscrito;

II - cancelar, de ofício, com base em simples suposição, inscrição de contribuinte que se encontre no exercício de suas atividades;

III - determinar ação fiscal em qualquer estabelecimento sem expedir ordem de serviço para o Fiscal de Tributos Estaduais ou o Agente Fiscal de Tributos Estaduais;

IV - mencionar informações falsas, incorretas ou enganosas no termo de ocorrência ou auto de infração;

V - expedir termo de ocorrência ou auto de infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, deixando de descrever os fatos que conduziram à autuação;

VI - adotar técnicas e procedimentos de fiscalização não mencionados no regulamento do ICMS e nos demais atos normativos estaduais;

Seção II

Das Agravantes

Art. 35 - São circunstâncias agravantes das infrações às normas deste código:

I - serem cometidas por agente do fisco estadual;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - serem cometidas em situação de emergência ou de calamidade pública;

IV - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

V - serem cometidas em detrimento de contribuinte microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa, microprodutor e pequeno produtor rural, assim definidos em lei estadual.

Capítulo VIII

Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Seção I

Dos Órgãos e das Competências

Art. 36 - O Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECON - é um órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e da entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos interesses do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os representantes, indicados por suas entidades mencionadas no artigo seguinte, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os membros do SISDECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 37 - Integram o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte, mediante atuação de departamentos específicos instalados no âmbito de cada órgão ou entidade:

I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II - Ministério Público;

III - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais;

IV - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais;

V - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais;

VI - Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais;

VII - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

VIII - Federação das Associações Comerciais do Estado de Minas Gerais;

IX - União dos Varejistas de Minas Gerais;

X - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais;

XI - Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais;

XII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais.

Parágrafo único - No prazo máximo de noventa dias da aprovação desta lei, os representantes das entidades nomeadas nos incisos I a XI se reunirão para escolher entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Diretoria do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte, bem como para elaborar e aprovar o seu regulamento.

Art. 38 - Os Departamentos de Proteção e Defesa do Contribuinte são organismos de coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte, cabendo-lhes:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o contribuinte através dos meios de comunicação;

V - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte e litigar como assistente em processo judicial, na forma prevista na lei processual civil.

Seção II

Da Apuração de Ocorrências

Art. 39 - Constatada a infração às disposições do Código de Defesa do Contribuinte, as pessoas referidas no art. 2º poderão apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, a órgão ou entidade do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte.

§ 1º - Caberá ao órgão, que receber a reclamação, orientar o interessado quanto aos procedimentos a serem adotados para apuração da falta e propositura de medida disciplinar no âmbito administrativo e ação judicial cabível.

§ 2º - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre das pessoas referidas no art. 2º desta lei, cabendo-lhes informar ao órgão que recebeu a reclamação, facultando-se a este intervir no processo como assistente, na forma da lei processual civil.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 40 - O imposto de que trata o art. 155, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal será cobrado de acordo com o algarismo final da placa do veículo, mês a mês, iniciando-se sua arrecadação no mês de março de cada ano, na forma do regulamento.

Art. 41 - O recolhimento do seguro DPVAT, de que trata a Lei Federal nº 6.194/74, será exigido juntamente com a última parcela do IPVA.

Art. 42 - Qualquer redução ou revogação de benefício ou incentivo fiscal relativo ao imposto de que trata o art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, de que resulte aumento da carga tributária ou situação desfavorável ao contribuinte, somente entrará em vigor noventa dias após a data de publicação da lei ou do decreto normatizando a situação nova.

Art. 43 - Fica vedada a vinculação de qualquer tributo na conta mensal de consumo medido de qualquer serviço público prestado diretamente ou mediante concessão.

Art. 44 - O Estado atenderá prioritariamente o contribuinte quanto aos pedidos de consulta, assinaturas de termos de acordo e pedido de restituição de impostos, nos prazos a serem fixados em regulamento.

Art. 45 - Em qualquer fase do processo tributário administrativo, fica assegurada ao contribuinte vista dos autos pelo prazo mínimo de vinte dias, para manifestar-se e requerer o que for de direito, ficando-lhe também assegurada por igual prazo a manifestação no processo sempre que for juntado documento novo.

Art. 46 - Em cada sede de administração regional funcionará a Auditoria do Conselho de Contribuintes, cabendo-lhe instruir e emitir parecer sobre os processos tributários administrativos da jurisdição de cada administração regional, encaminhando-os em seguida para julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito a requisitar cópia de inteiro teor dos processos tributários administrativos, em que figure como parte.

Art. 47 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de dezembro de 1998.

Sebastião Navarro Vieira e outros.

Justificação: Quando da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 34/98, rejeitado por um voto na reunião da última terça-feira, dia 23/12/98, afirmei o seguinte: "o projeto de lei complementar em tela, que contém o Código de Defesa do Contribuinte visa assegurar, na forma do art. 18, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, a efetividade dos direitos do contribuinte mineiro, mediante a simplificação de procedimentos administrativos pertinentes à área tributária, bem como a instituição de penalidades para o Estado, caso deixe de cumprir as normas estabelecidas neste código.

Com efeito. O referido artigo 18 determina:

"Art. 18 - No prazo de 180 dias, o Estado disciplinará em lei:

I - Os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte;"

Percebe-se, assim, que a lacuna existente na legislação infraconstitucional continua, mesmo decorridos nove anos da promulgação da Constituição do Estado. Objetiva, portanto, este projeto de lei dar cumprimento ao estabelecido na Carta Magna de Minas Gerais.

Ressalte-se o pioneirismo contido nesta proposta: ao concretizar o desejo do constituinte mineiro, o presente projeto de lei é o primeiro do País a cuidar das relações entre o Estado e o contribuinte. Tal cuidado é exercido de maneira reguladora e não regulamentadora, o que já é um grande avanço no relacionamento do poder público com o seu segmento mantenedor da máquina do Estado: o contribuinte.

Por último, importa, ainda, esclarecer que o presente trabalho contou com a decisiva participação de entidades representativas das classes produtoras do Estado, através da remessa de sugestões para a inclusão no texto ora apresentado.

Dessa maneira, espera o signatário que o augusto Plenário desta Assembléia Legislativa aprove a presente proposição."

Percebi, pelo apoio recebido de meus pares após a fatídica votação daquela terça-feira, que o Plenário gostaria de aprovar o mencionado projeto. Só não o fez porque o acordo realizado com as bancadas foi rompido de maneira unilateral.

Apresento novamente o projeto e nele fiz incluir as emendas aprovadas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, de autoria dos Deputados Romeu Queiroz, Antônio Júlio, Gilmar Machado, Alberto Pinto Coelho e Arnaldo Penna, e que foram acolhidas pelo Plenário, quando da votação em 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 34/98.

Acredito, portanto, que não me faltará o apoio de meus pares para a tramitação desse projeto, nos termos do disposto no § 3º do art. 186 do Regimento Interno, que afirma:

"Art. 186 -

§ 3º - A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Assembléia".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.022/98

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varginha imóvel localizado nesse município, na Avenida dos Imigrantes, constituído por um terreno com área de 4 (quatro) alqueires mineiros, registrado sob o nº 3.583, às fls. 178 e 179 do livro 20, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo se destina à implantação do Centro de Tratamento e Recuperação de Alcoólatras, Toxicômanos e Doentes Mentais de Varginha, utilizando-se as instalações existentes do Educandário Olegário Maciel e promovendo-se as reformas e as ampliações necessárias.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da data da escritura de doação, o Município de Varginha não lhe der a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 1998.

Dilzon Melo

Justificação: No dia 12/12/97, dei entrada nesta Casa em projeto de lei com o mesmo teor deste. O primeiro projeto, que recebeu o nº 1.571/97, tramitou até a discussão em 2º turno, em Plenário. Em 2/12/98, apresentei requerimento solicitando a retirada da proposição, já que havia dúvida sobre se o terreno objeto da doação pertencia ao Estado ou à União. Essa dúvida decorreu de correspondência encaminhada a esta Casa pela Delegacia em Minas Gerais da Secretaria do Patrimônio da União, segundo a qual o Estado de Minas Gerais editou, em 19/1/46, o Decreto-Lei nº 1.637, que autorizava a doação da referida área à União.

Posteriormente, verificou-se que o Estado não chegou a doar o terreno à União, conforme atesta a documentação anexada a este, constante de certidões que comprovam ser de propriedade do Estado a área de 4 alqueires que se pretende seja doada ao Município de Varginha para implantação do Centro de Tratamento e Recuperação de Alcoólatras, Toxicômanos e Doentes Mentais.

Diante dessas considerações, conto novamente com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Dilzon Melo.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Turismo e dos Deputados Gil Pereira, Paulo Schettino, Maria Olívia e Marco Régis.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ermano Batista e Raul Lima Neto proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na sua 14ª Reunião Extraordinária, do

Projeto de Lei nº 2.007/98, do Deputado Raul Lima Neto; e de Turismo - aprovação, na sua 4ª Reunião Extraordinária, do Requerimento nº 2.763/98; e pela Deputada Maria Olívia - informando que estará ausente do País no período de 30/12/98 a 5/1/99 (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dilzon Melo em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 1, de sua autoria, ao Projeto de Lei nº 1.619/98. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. A Presidência informa ao Plenário que, em virtude da retirada de tramitação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.619/98, encaminha o projeto à Comissão de Redação, uma vez que esse havia sido aprovado em 2º turno, salvo emenda, na reunião extraordinária realizada ontem, à tarde.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.121/97, do Deputado Jorge Hannas, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Flamengo Futebol Clube, com sede no Município de Cataguases. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 36 Deputados, votou em branco 1 Deputado, votou "não" 1 Deputado; com a presença do Presidente, perfaz-se o total de 39. Está portanto, ratificada a aprovação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.121/97. À sanção.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.997/98, de autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a aprovação das contas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Em discussão, o parecer. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado Gilmar Machado. A Presidência informa ao ilustre Deputado que disporá de 10 minutos para a discussão.

- O Deputado Gilmar Machado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado

O Deputado Gilmar Machado - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram 32 Deputados. Não há "quorum" para votação. A Presidência a torna sem efeito e verifica, de plano, a configuração de "quorum" para votação.

Questões de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, esse instrumento do Regimento Interno não conheço. Gostaria que V. Exa. me dissesse onde está escrito que o senhor olha e vê, caso contrário não haveria necessidade de verificação no painel. O que está valendo é o painel. É isso que diz o Regimento Interno. Se não der, tem de ser feita a recomposição de "quorum", Sr. Presidente. Esse é o encaminhamento correto, e essa é a questão de ordem que formulo. O que V. Exa. tem de fazer neste instante é a recomposição de "quorum", porque o "olhômetro" não existe no Regimento Interno.

O Deputado Péricles Ferreira - É apenas para informar a V. Exa. que tentei votar, mas o meu voto não foi computado. Assim, sugeriria a V. Exa. que utilizasse o processo convencional.

O Deputado Raul Lima Neto - Acho que esse painel é muito importante, porque confirma o número de Deputados presentes, mas alguma coisa tem de ser feita com relação à segunda chamada para votação. Às vezes, o Deputado erra, quer mudar seu voto, e não consegue. Acho que o Deputado Gilmar Machado errou, porque fez uma defesa tremenda das contas da Assembléia, mas votou em branco.

Como sugestão para a próxima legislatura, proponho que se conserte esse painel, para que o Deputado que errar possa reconsiderar seu voto na segunda chamada para votação.

O Deputado Anderson Adauto - Gostaria de solicitar que, se possível, V. Exa. suspendesse a reunião por 5 minutos, antes de fazermos o processo de verificação de votação ou de decidirmos se o painel continua funcionando ou não.

O Sr. Presidente - A Presidência informa a todos os Deputados que formularam a questão de ordem que, no momento da verificação de votação, percebeu que diversos Deputados adentraram este Plenário e, contando, verificou a presença de número suficiente. E o nosso painel está em pleno funcionamento. Portanto, a Presidência vai renovar a votação do parecer. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilmar Machado - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 41 Deputados, 1 Deputado votou em branco, perfazendo o total de 42 votos. Está, portanto, aprovado o Parecer de Redação Final ao Projeto de Resolução nº 1.997/98. À promulgação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.940/98, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que estabelece norma para concurso público promovido pelo Estado. Em discussão, o parecer.

- Os Deputados Gilmar Machado, Raul Lima Neto, Marcos Helênio e Adelmo Carneiro Leão, discutindo o parecer, proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - A Presidência vai fazer a segunda chamada para verificação de votação.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram 32 Deputados. Portanto, não havendo "quorum" para a votação, a Presidência a torna sem efeito e, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, vai determinar que seja feita a chamada para recomposição do "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 40 Deputados. Há "quorum" para votação. A Presidência vai renovar a votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.940/98. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 31 Deputados, votaram "não" 2 Deputados, votaram em branco 5 Deputados, perfazendo o total de 38 Deputados; com o Presidente, 39. Está, portanto, ratificada a aprovação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.940/98. À sanção.

Questão de Ordem

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, deve ser computada a abstenção dos Deputados Antônio Roberto e Raul Lima Neto.

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 748/96, do Deputado Antônio Roberto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica; 1.654/98, do Deputado Marcos Helênio, que acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei 1.515, de 15/12/56, a qual dispõe sobre declaração de bens de cidadãos que exerçam cargo e função pública, e dá outras providências; 1.668/98, do Deputado Geraldo Rezende, que altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 18/12/86, a qual institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino, e dá outras providências; 1.699/98, da Comissão Parlamentar de Inquérito, para, no Prazo de 120 dias, Investigar a Falta de Repasse do Tesouro Estadual ao IPSEMG; 1.711/98, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar à entidade Assistência Social São Judas Tadeu, do Município de Uberaba, o imóvel que especifica; 1.780/98, do Deputado Romeu Queiroz, que autoriza o CEASA-MG a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica; 1.804/98, do Deputado Anderson Adatao, que dispõe sobre a criação de área de proteção ambiental na bacia hidrográfica do rio Uberaba; 1.874/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica; 1.936/98, da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos de Minas Gerais, que torna obrigatória a afixação do regulamento dos sorteios nas dependências de casas de bingo; e 1.956/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis à União. À sanção.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência vai passar à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97, em virtude de sua apreciação em reunião extraordinária realizada ontem à noite.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Neste instante, como me permite o Regimento Interno, quero pedir que V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência, verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 30, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 334ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 30/12/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.810/98, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 1.963/98, do Deputado Romeu Queiroz, na forma do vencido em 1º turno; e 1.976/98, da Mesa da Assembléia, na forma do vencido em 1º turno.

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.941/98, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.179/97, do Deputado Gil Pereira, 1.530/97, do Deputado Roberto Amaral, 1.619/98, do Deputado Ajalmar Silva, 1.801/98, do Deputado Bené Guedes.

Matéria Votada na 434ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 30/12/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 971/96, do Deputado Paulo Piau, 1.810/98, do Governador do Estado, 1.963/98, do Deputado Romeu Queiroz, 1.976/98, da Mesa da Assembléia, e 1.941/98, do Governador do Estado.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, considerando:

1 - que V. Exa. obrigatoriamente deverá convocar sessão legislativa extraordinária desta Assembléia, em cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, no dia 1º de janeiro de 1999;

2 - que resta ainda pendente de apreciação, nas comissões técnicas e no Plenário desta Casa, extenso rol de proposições legislativas que não tiveram sua tramitação finalizada até o encerramento da sessão legislativa ordinária de 1998;

3 - finalmente, a urgência e o interesse público relevante dessas matérias, elencadas em anexo, requerem:

que V. Exa. estenda até 31 de janeiro de 1999 a convocação da sessão legislativa extraordinária prevista no art. 13, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para deliberação dessas matérias.

Sala das Reuniões, 30 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Isabel do Nascimento - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmo Aloise - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcisio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Edital de Convocação

Sessão Legislativa Extraordinária

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, c/c o art. 13, § 3º, inciso II, do Regimento Interno, convoca sessão legislativa extraordinária da Assembléia para o período de 1º a 31/1/99, destinada ao compromisso e à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, e à apreciação das seguintes matérias: Propostas de Emenda à Constituição nºs 23/96, 34/97, 35/97, 44/97, 51/98, 52/98, 56/98, 60/98 e 61/98; dos Projetos de Lei Complementar nºs 38/98, 39/98 e 40/98; dos Projetos de Lei nºs 309/95, 380/95, 1.194/97, 1.204/97, 1.570/97, 1.808/98, 1.811/98, 1.836/98, 1.841/98, 1.873/98, 1.942/98, 1.943/98, 1.951/98, 1.960/98, 1.989/98, 2.009/98, 2.021/98, 2.024/98 e 2.028/98; e dos Projetos de Resolução nºs 2.010/98 e 2.011/98.

Palácio da Inconfidência, 30 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

Edital de Convocação

Reunião Solene da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, c/c o art. 14, inciso VI, do Regimento Interno, convoca reunião solene da Assembléia para as 13 horas do dia 1º/1/99, destinada à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado de Minas Gerais.

Palácio da Inconfidência, 30 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 40/97

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97, apresentada por 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Arnaldo Penna, acrescenta alínea ao inciso I do art. 106 da Constituição do Estado.

Aprovada nos turnos regimentais, sem emenda, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do §1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40/97

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 106 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentada ao inciso I do art. 106 da Constituição do Estado a seguinte alínea "j":

"Art. 106 -

I -

j - as causas e os conflitos entre o Estado e os municípios, entre estes e entre as respectivas entidades da administração indireta."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.179/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.179/97, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.179/97

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.

Capítulo II

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Dos Fundamentos

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II - o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo;

III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - a adoção da bacia hidrográfica, vista como sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

VI - a prevenção dos efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;

VII - a compensação ao município afetado por inundação resultante da implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com os recursos hídricos;

VIII - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

IX - o reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica;

X - o rateio do custo de obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas;

XI - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

XII - a descentralização da gestão dos recursos hídricos;

XIII - a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - O Estado assegurará, por intermédio do SEGRH-MG os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:

I - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

II - programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição;

III - ações que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes e sua proteção contra a superexploração e contra atos que possam comprometer a perenidade das águas;

IV - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;

V - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, visando à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos de água;

VI - defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas ou provoquem prejuízos econômicos e sociais;

VII - instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações;

VIII - conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção;

IX - concessão de outorgas e registros, bem como acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos.

Art. 5º - O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo de reservatórios e o desenvolvimento regional, nos municípios que:

I - tenham área inundada por reservatório ou sofram impactos ambientais resultantes de sua implantação;

II - sofram restrição decorrente de lei de proteção de recursos hídricos e de implantação de área de proteção ambiental.

Art. 6º - O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais e demais efluentes, antes do seu lançamento nos corpos de água receptores.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 7º - O Estado celebrará convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira com os municípios, para a implantação de programas que tenham como objetivo:

I - a manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos;

II - a racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - o controle e a prevenção de inundações e de erosão, especialmente em áreas urbanas;

IV - a implantação, a conservação e a recuperação da cobertura vegetal, em especial das matas ciliares;

V - o zoneamento e a definição de restrições de uso de áreas inundáveis;

VI - o tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

VII - a implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos hidrológicos adversos;

VIII - a instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos;

IX - a manutenção da capacidade de infiltração do solo.

Art. 8º - O Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.

§ 1º - Para o cumprimento dos objetivos previstos no "caput" deste artigo, serão consideradas:

I - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;

II - a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquáticas;

III - as medidas relacionadas com o controle de cheias, prevenção de inundações, drenagem e correta utilização de várzeas, veredas e outras áreas sujeitas a inundação;

IV - a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

§ 2º - O Estado poderá celebrar convênio com a União e com as demais unidades da Federação a fim de disciplinar a utilização de recursos hídricos compartilhados.

Capítulo III

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 9º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

III - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;

V - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VI - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - a compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;

VIII - o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - as penalidades

Seção II

Da Caracterização dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Subseção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -, de que trata esta lei, será submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto.

§ 1º - Os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos constarão nas leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos conterá:

I - a divisão hidrográfica do Estado, na qual se caracterizará cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado e compartilhado dos recursos hídricos;

II - os objetivos a serem alcançados;

III - as diretrizes e os critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

IV - os programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 3º - A periodicidade para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos de que trata este artigo será estabelecida por ato do CERH-MG.

Subseção II

Dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas

Art. 11 - O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia hidrográfica do Estado e consubstanciado em Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tem por finalidade fundamentar e orientar a implementação de programas e projetos e conterá, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;
- II - análise de opções de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificação dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas atuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas, com estimativas de custos;
- VI - prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos.

Subseção III

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 12 - A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão serão organizados sob a forma de um Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, compatível com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 13 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos tem como objetivos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado, bem como informações socioeconômicas relevantes para o seu gerenciamento;
- II - atualizar, permanentemente, as informações sobre a disponibilidade e a demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos, em todo o território do Estado;
- III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual e dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;
- IV - apoiar ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado.

Art. 14 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações;
- II - a coordenação unificada dos sistemas;
- III - a garantia de acesso a dados e informações a toda a sociedade.

Subseção IV

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 15 - As classes de corpos de água serão as estabelecidas pelas legislações ambientais federal e estadual.

Art. 16 - O enquadramento de corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes, visa a:

- I - assegurar qualidade de água compatível com os usos mais exigentes;
- II - diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

Subseção V

Da Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 17 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

- I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.

Art. 19 - A outorga de uso de recursos hídricos respeitará as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

§ 1º - A outorga levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas.

§ 2º - A outorga efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

Art. 20 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não-cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - não-utilização da água por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou fazer reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de se manterem as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 21 - A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis.

Art. 22 - O prazo inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos não excederá a trinta e cinco anos, podendo ser renovado.

Subseção VI

Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 23 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga nos termos do art. 18 desta lei.

Art. 24 - Sujeita-se à cobrança pelo uso da água, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.

Parágrafo único - A cobrança pelo uso de recursos hídricos visa a:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos;

IV - incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta lei, dos custos das obras executadas para esse fim;

V - proteger as águas contra ações que possam comprometer os seus usos atual e futuro;

VI - promover a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;

VII - incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;

VIII - promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;

IX - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;

X - promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Art. 25 - No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

I - nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

III - a natureza e as características do aquífero;

IV - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;

V - a localização do usuário na bacia;

VI - as características e o porte da utilização;

VII - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

VIII - a proporcionalidade da vazão outorgada e do uso consuntivo em relação à vazão outorgável;

IX - o princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.

§ 1º - Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

Art. 26 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos será implantada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.

Art. 27 - O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

§ 1º - Os valores diretamente arrecadados por órgão ou unidade executiva descentralizada do Poder Executivo referido nesta lei, em decorrência da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, serão depositados e geridos em conta bancária própria, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.

Art. 28 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II - no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º - O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 3º - Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade.

Subseção VII

Da Compensação a Município pela Exploração e pela Restrição de Uso de Recursos Hídricos

Art. 29 - A compensação a município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com recursos hídricos será disciplinada pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudo próprio, aprovado pelo CERH-MG.

Subseção VIII

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 30 - As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo CERH-MG, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou a autorização de vazão com potencial de aproveitamento múltiplo serão precedidas de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive os de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, que conterà previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a matéria de que trata este artigo, mediante decreto que estabelecerá diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios, conforme estudo aprovado pelo CERH-MG.

§ 2º - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para conseqüente rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo.

Subseção IX

Das Penalidades

Art. 31 - As penalidades decorrentes do descumprimento do disposto nesta lei serão fixadas e aplicadas conforme o disposto no Capítulo VI e no regulamento.

Capítulo IV

Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG

Seção I

Dos Objetivos

Art. 32 - O SEGRH-MG tem os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada e descentralizada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular, coordenar e controlar o uso, a preservação e a recuperação de recursos hídricos do Estado;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Seção II

Da Composição do Sistema

Art. 33 - Integram o SEGRH-MG:

- I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -;
- III - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;
- IV - os comitês de bacia hidrográfica;
- V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- VI - as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos de exercer ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.

Art. 34 - O CERH-MG é composto por:

- I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios;
- II - representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público.

Parágrafo único - A presidência do CERH-MG será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à qual está afeta a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 35 - Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

- I - a área total da bacia hidrográfica;
- II - a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;
- III - o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único - Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.

Art. 36 - Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

- I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;
- II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder

público.

Art. 37 - As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais.

§ 1º - O Poder Executivo, aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das agências de bacia hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, para os efeitos desta lei, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes.

Art. 38 - As Agências de Bacias Hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, por ato do CERH-MG, atuarão como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, e pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação.

Art. 39 - A proposta de criação de consórcio ou de associação intermunicipal de bacia hidrográfica ou de associação regional, local ou multissetorial de usuários de recursos hídricos dar-se-á:

I - mediante livre iniciativa dos municípios, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais;

II - mediante livre manifestação de usuários de recursos hídricos.

Parágrafo único - A proposta de equiparação a agência de bacia hidrográfica, de consórcio ou de associação intermunicipal, bem como de associação regional ou multissetorial de usuários referida neste artigo será submetida à aprovação formal, por ato do CERH-MG, precedida de parecer favorável do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Seção III

Da Competência dos Órgãos Integrantes do Sistema

Art. 40 - À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de órgão central coordenador do SEGRH-MG, compete:

I - aprovar a programação do gerenciamento de recursos hídricos elaborada pelos órgãos e pelas entidades sob sua supervisão e coordenação;

II - encaminhar à deliberação do CERH-MG propostas do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de suas modificações, elaboradas com base nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas de Recursos Hídricos;

III - fomentar a captação de recursos para financiar as ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionar e coordenar a sua aplicação;

IV - prestar orientação técnica aos municípios relativamente a recursos hídricos, por intermédio de seus órgãos e entidades;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do SEGRH-MG;

VI - zelar pela manutenção da política de cobrança pelo uso da água, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:

I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II - aprovar proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma estabelecida nesta lei;

III - decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica;

V - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê de bacia hidrográfica;

VI - estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VII - estabelecer os critérios e as normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VIII - aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

IX - reconhecer os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos;

X - deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM-MG - e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental.

XI - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.

Art. 42 - Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

I - superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter atualizados, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas da gestão de recursos hídricos, os bancos de dados do sistema;

III - manter sistema de fiscalização de uso das águas da bacia, com a finalidade de capitular infrações, identificar infratores e representá-los perante os órgãos do sistema competentes para a aplicação de penalidades, conforme dispuser o regulamento.

IV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

V - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

VI - estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - definir, de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;

VIII - aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na sua área de atuação;

IX - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

X - deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta lei, observada a legislação licitatória aplicável;

XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG;

XII - aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;

XIII - aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;

XIV - aprovar o seu regimento interno e modificações;

XV - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XVI - aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;

XVII - aprovar programas de capacitação de recursos humanos, de interesse da bacia hidrográfica, na sua área de atuação;

XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único - A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao COPAM-MG, por meio de suas Câmaras, com apoio e assessoramento técnicos do IGAM, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997.

Art. 44 - A agência da bacia hidrográfica tem a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

Parágrafo único - A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo CERH-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

Art. 45 - À agência de bacia hidrográfica e às entidades a ela equiparadas, na sua área de atuação, compete:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter atualizado o cadastro de usos e de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e as obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

- VI - analisar projetos e obras considerados relevantes para a sua área de atuação, emitir pareceres sobre eles e encaminhá-los às instituições responsáveis por seu financiamento, implantação e implementação;
- VII - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VIII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas atribuições, mediante aprovação do comitê de bacia hidrográfica;
- IX - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas que atuem na mesma área;
- X - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- XI - elaborar ou atualizar o Plano Diretor de Recursos Hídricos e submetê-lo à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas que atuem na mesma área;
- XII - propor ao comitê de bacia hidrográfica:
- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio do custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- XIII - promover o monitoramento sistemático da quantidade e da qualidade das águas da bacia;
- XIV - prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do comitê de bacia hidrográfica;
- XV - acompanhar a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos públicos e privados considerados relevantes para os interesses da bacia;
- XVI - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio ao gerenciamento da bacia, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- XVII - elaborar, para apreciação e aprovação, os Planos e Projetos Emergenciais de Controle da Quantidade e da Qualidade dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, com a finalidade de garantir a sua proteção;
- XVIII - elaborar, para conhecimento, apreciação e aprovação do comitê, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da bacia;
- XIX - proporcionar apoio técnico e financeiro aos planos e aos programas de obras e serviços, na forma estabelecida pelo comitê;
- XX - elaborar pareceres sobre a compatibilidade de obras, serviços, ações ou atividades específicas relacionadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- XXI - solicitar de usuários e de órgão ou entidade pública de controle ambiental, por instrumento próprio, quando for o caso, dados gerais relacionados com a natureza e a características de suas atividades e dos efluentes lançados nos corpos de água da bacia;
- XXII - gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia e outros estipulados em lei, por meio de instituição financeira, de acordo com as normas do CERH-MG e com as deliberações do comitê de bacia;
- XXIII - analisar, tecnicamente, pedidos de financiamento, relacionados com recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos pelo comitê;
- XXIV - propor ao comitê de bacia hidrográfica plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;
- XXV - efetuar estudos técnicos relacionados com o enquadramento dos corpos de água da bacia em classes de usos preponderantes, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;
- XXVI - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais e internacionais, notadamente os necessários para viabilizar aplicações de recursos financeiros em obras e serviços, em conformidade com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- XXVII - proporcionar apoio financeiro a planos, programas, projetos, ações e atividades para obras e serviços de interesse da agência, devidamente aprovados pelo comitê;
- XXVIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da bacia e diligenciar a execução dos débitos de usuários, pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação e fiscalização do consumo;
- XXIX - manter, em cooperação com órgãos e entidades de controle ambiental e de recursos hídricos, cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição de efluentes;
- XXX - efetuar estudos sobre recursos hídricos da bacia, em articulação com órgãos e entidades similares de outras bacias hidrográficas;
- XXXI - conceber e incentivar programas, projetos, ações e atividades ligados à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional, econômico e sustentado de recursos hídricos;
- XXXII - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e o gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica, de acordo com programas e projetos aprovados pelo comitê;

XXXIII - praticar, na sua área de atuação, ações e atividades que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelo comitê de bacia;

XXXIV - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Capítulo V

Da Participação na Gestão Integrada de Recursos Hídricos

Seção I

Dos Consórcios e das Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas

Art. 46 - O CERH-MG reconhecerá a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial as que apresentarem quadro crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deva ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, e estabelecerá com eles convênios de mútua cooperação e assistência.

Seção II

Das Associações Regionais, Locais e Multissetoriais de Usuários de Recursos Hídricos

Art. 47 - O CERH-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrográfica.

§ 1º - A natureza jurídica da organização administrativa de consórcio intermunicipal ou associações regional e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no ato de sua criação, na forma de organização civil voltada para recursos hídricos.

§ 2º - As agências de bacias hidrográficas ou as entidades a elas equiparadas celebrarão contrato de gestão com o Estado.

§ 3º - O contrato de gestão previsto no § 2º, para os efeitos desta lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autonomias técnica, administrativa e financeira.

§ 4º - Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão serão objeto de regulamento, aprovado por meio de decreto.

Seção III

Das Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa na Área de Recursos Hídricos

Art. 48 - As organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos poderão prestar apoio e cooperação ao SEGRH-MG, mediante convênio, contrato, acordo, parceria ou consórcio, observada a legislação aplicável e regulamento próprio.

Parágrafo único - O apoio e a cooperação referidos no "caput" deste artigo consistirão em ações e atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, basicamente relacionados com recursos hídricos.

Seção IV

Das Organizações Não Governamentais na Área de Recursos Hídricos

Art. 49 - A participação de organizações não governamentais com objetivo de defender interesses difusos e coletivos da sociedade será permitida mediante credenciamento pelo SEGRH-MG, na forma de regulamento próprio aprovado por meio de decreto do Poder Executivo.

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

III - utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;

VI - infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

Art. 51 - Por infração de qualquer disposição legal referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -;

III - embargo provisório, com prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reconstituir, imediatamente, os recursos hídricos, os leitos e as margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não poderá ser inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, permanecendo o infrator obrigado a responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - A pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, nos termos do regulamento previsto nesta lei.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - Da aplicação das sanções previstas neste capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

Art. 52 - A autoridade administrativa procederá à cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescida de multa de cinco por cento e de juros legais, a título de mora, enquanto não inscritos para a execução judicial.

Parágrafo único - Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

Capítulo VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53 - A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:

I - do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;

II - da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;

III - do cadastramento dos usuários das águas e da regularização dos direitos de uso;

IV - de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de convênios de cooperação técnica;

V - da proposição de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação da cobrança pelo uso da água.

Art. 54 - O enquadramento das águas nas classes de qualidade, por bacia hidrográfica, será definido pelo COPAM-MG, com apoio técnico e operacional das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, até a implantação do comitê e da agência da bacia hidrográfica previstos nesta lei.

Art. 55 - Na formulação e na aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, os órgãos e as entidades envolvidos deverão levar em conta planos, programas e projetos aprovados ou em processo de implantação, andamento ou conclusão, que com ele interfiram ou interconectem, de modo especial, os seguintes:

I - Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales do Jequitinhonha e Pardo -PLANVALE-;

II - Plano Diretor de Irrigação dos Municípios da Bacia do Baixo Rio Grande;

III - Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande;

IV - Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paracatu;

V - Plano Diretor de Recursos Hídricos das Bacias de Afluentes do Rio São Francisco;

VI - Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Mucuri, São Mateus, Jucuruçu, Itanhém, Buranhém, Peruípe e Paranaíba.

Art. 56 - O SEGRH-MG, para dar cumprimento ao disposto nesta lei, aplicará, quando e como couber, o regime das concessões, permissões e autorizações previstos nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação complementar que

trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de gestão com consórcio intermunicipal ou associação regional ou setorial de usuários de recursos hídricos que atenda às exigências e às condições estabelecidas nesta lei, vinculando-os à administração pública estadual, por cooperação, para o gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica estadual, ou de sub-bacia de rio de domínio da União, cuja gestão tenha sido delegada ao Estado.

Art. 58 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.530/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.530/97, do Deputado Roberto Amaral, que cria o Programa Estadual de Cidadania no Meio Rural e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.530/97

Cria o Programa Estadual de Cidadania no Meio Rural e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Cidadania no Meio Rural, com a finalidade de coordenar as ações públicas e privadas nas áreas de educação, saúde, habitação e promoção social no Estado, destinadas à melhoria da qualidade de vida da população rural.

Art. 2º - São objetivos específicos do Programa:

I - estimular a integração dos agentes que tratam da questão social no campo;

II - identificar, difundir e promover a troca de experiências bem-sucedidas, desenvolvidas por órgãos e entidades, públicos ou privados, no âmbito dos municípios, dos Estados e da União;

III - desenvolver pesquisa científica aplicada às questões relativas à educação, à saúde e à habitação no meio rural, notadamente nas áreas com currículo e regime escolar adaptados, bem como ao saneamento básico, a doenças endêmicas, aos efeitos da aplicação de agrotóxicos e às condições das moradias, entre outras;

IV - promover estudos com vistas a possíveis alterações na legislação sobre as questões sociais no campo;

V - estimular a participação das comunidades rurais e suas organizações nas decisões e nas iniciativas do Programa.

Art. 3º - O Programa tem como fundamento a parceria entre os Governos Municipais, Estadual e Federal, a iniciativa privada e as comunidades rurais e suas organizações.

Parágrafo único - A aplicação de recursos do Governo Estadual no Programa requer a adesão voluntária dos municípios, da iniciativa privada e das comunidades rurais às normas operacionais do Programa e a efetivação de suas contrapartidas.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na coordenação do Programa:

I - promover gestões junto aos órgãos estaduais que atuem nos setores de educação, saúde e moradia no meio rural, bem como junto aos Governos Municipais, com vistas à compatibilização das políticas públicas com os objetivos do Programa;

II - assegurar o caráter descentralizado da execução das ações, bem como o estabelecimento de processos participativos na implementação e na avaliação do Programa.

Art. 5º - Para a operacionalização do Programa, serão criados órgãos colegiados, nos âmbitos estadual e municipal.

§ 1º - A coordenação do Programa nos municípios ficará a cargo da respectiva Secretaria da Agricultura ou Secretaria competente.

§ 2º - Será assegurada, na composição dos órgãos colegiados mencionados no "caput" deste artigo, a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais, bem como de órgãos e entidades do poder público e da iniciativa privada que atuem nas áreas de educação, saúde, habitação, trabalho, ciência e tecnologia, meio ambiente, reforma agrária e extensão rural.

§ 3º - O Programa contará com secretarias executivas nos níveis estadual e municipal, encarregadas de operacionalizar as decisões tomadas nos órgãos colegiados de que trata este artigo.

Art. 6º - Integram o Conselho Estadual do Programa:

I - o Secretário Adjunto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente;

II - um representante das Secretarias:

a) do Planejamento e Coordenação Geral;

b) da Educação;

c) da Saúde;

d) da Habitação;

e) do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

f) de Ciência e Tecnologia;

g) de Assuntos Municipais;

h) de Esportes.

§ 1º - Poderão, ainda, integrar o Conselho Estadual do Programa um representante de cada uma das seguintes entidades:

I - Fórum dos Secretários Municipais da Agricultura;

II - Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -;

III - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG -;

IV - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG.

§ 2º - Os membros do Conselho Estadual do Programa serão designados pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após indicação dos titulares dos órgãos e das entidades representados.

§ 3º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - As demais normas de organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.619/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.619/98, do Deputado Ajalmar Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.619/98

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis de sua propriedade situados no Bairro Mangabeiras, nesse município, registrados sob o nº 63.507, a fls. 152 do livro 3 BK, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, constituídos de:

I - terreno com área de 38.400m² (trinta e oito mil e quatrocentos metros quadrados), correspondente à quadra nº 20, CP-209-3-M;

II - terreno com área de 6.100m² (seis mil e cem metros quadrados), correspondente à quadra nº 24, CP-209-3-M;

III - terreno com área de 24.770m² (vinte e quatro mil setecentos e setenta metros quadrados), correspondente aos lotes nºs 2 e 3 da quadra nº 39, CP-309-4-M.

Parágrafo único - Os imóveis descritos no "caput" deste artigo serão incorporados ao Parque das Mangabeiras.

Art. 2º - Os imóveis objeto da presente doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.701/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.701/98, da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar, no Prazo de 120 Dias, a Falta de Repasses do Tesouro Estadual ao IPSEMG, no Período dos Últimos Dez Anos, das Parcelas Referentes à Contribuição dos Servidores e da Respectiva Cota de Responsabilidade do Estado, em Cumprimento aos Arts. 29 e 30 da Lei nº 9.380, de 18 de Dezembro de 1986, e, ainda, Apurar os Motivos Que Levaram a Irregularidades no Gerenciamento do Instituto, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI -, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 2, 5 e 6 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.701/98

Dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - CODEI -, órgão deliberativo e de orientação superior, tem por objetivo, fundamentalmente, fixar objetivos e políticas relativas à atuação do Instituto por meio do estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 2º - Compete ao CODEI:

I - deliberar sobre:

- a) a política de atendimento ao usuário e de prestação de serviços;
- b) a política de concessão de benefícios;
- c) as propostas de aperfeiçoamento dos instrumentos de atendimento aos usuários;
- d) as propostas de regionalização do atendimento do IPSEMG;
- e) as diretrizes para a formulação de convênios com os municípios;
- f) as alíquotas de contribuição dos segurados e a contribuição do empregador, com base em estudos técnico-atuariais;
- g) o disciplinamento dos demais níveis de organização do IPSEMG e dos mecanismos administrativos necessários a esse fim;

II - aprovar:

- a) a proposta do Plano de Carreira e Vencimentos do IPSEMG;
- b) a proposta dos planos de custeio, de aplicação do patrimônio e de gestão financeira, bem como o relatório anual e a prestação de contas do exercício;

III - propor medidas destinadas a promover a articulação entre instituições públicas e privadas, localizadas no Estado, para a melhoria do atendimento aos usuários;

IV - julgar recursos contra decisões da Presidência.

Parágrafo único - O CODEI elaborará, no prazo de duzentos e quarenta dias contados da publicação desta lei, minuta de projeto de lei, a ser encaminhada aos órgãos competentes, visando à reestruturação do IPSEMG.

Art. 3º - Compõem o CODEI:

I - seis representantes do poder público estadual, sendo dois indicados pelo Poder Executivo, um pelo Poder Legislativo, um pelo Poder Judiciário, um pelo Ministério Público e um pelo Tribunal de Contas;

II - seis representantes dos segurados indicados pelo conjunto das entidades representativas de cada órgão ou Poder, obedecida, na indicação, a mesma proporcionalidade de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O Presidente do CODEI, escolhido por seus membros, na forma do regulamento, terá mandato de dois anos, permitida uma reeleição para igual período.

Art. 4º - Os membros do CODEI, escolhidos na forma do art. 3º desta lei, serão designados pelo Governador do Estado e não perceberão remuneração de nenhuma espécie pelo desempenho de suas atividades.

Art. 5º - O IPSEMG fornecerá suporte técnico e administrativo para o funcionamento do CODEI.

Art. 6º - As normas complementares relativas às atividades do CODEI serão estabelecidas em seu regimento interno.

Art. 7º - O inciso I e os § 3º e 5º do art. 7 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

I - a esposa e o marido, a companheira e o companheiro mantido há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de vinte e um anos ou inválidos;

.....

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

.....

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso III deste artigo poderão concorrer com a esposa ou o marido, a companheira ou o companheiro, ou com a pessoa designada, salvo se existir filho com direito às prestações."

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.801/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.801/98, do Deputado Bené Guedes, que altera a Lei nº 10.561, de 27/12/91, que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.801/98

Altera a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 25 da Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 -

§ 3º - As multas previstas nesta lei poderão ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito."

Art. 2º - O art. 19 da Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada, a partir de 1º de janeiro de 1999, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção definidas nesta lei.

§ 1º - Para atender a suas necessidades de suprimento, as pessoas físicas ou jurídicas referidas neste artigo devem promover ou incentivar, diretamente ou por intermédio de terceiros, a formação ou a manutenção de florestas de produção capazes de prover seu abastecimento integral.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que comprovar capacidade de suprimento integral com florestas de produção, poderá utilizar produto ou subproduto florestal oriundo de exploração

de formação nativa para uso alternativo do solo, com autorização prévia do órgão competente, em limite não superior a dez por cento de seu consumo anual.

§ 3º - A utilização de produto e subproduto de formação nativa oriunda do Estado de Minas Gerais, prevista no § 2º, sujeitará o consumidor à adoção de mecanismos de reposição florestal, cujas normas serão regulamentadas pelo poder público.

§ 4º - São mecanismos de reposição florestal, na proporção do consumo dos produtos oriundos de florestas nativas:

I - recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, dentro do ano de consumo;

III - participação em associações de reposição florestal ou outro sistema cooperativo, de acordo com as normas a serem fixadas pelo poder público.

§ 5º - No ato de registro de empresa que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta lei, a autoridade competente considerará, além do disposto neste artigo, a comprovação da disponibilidade de matéria-prima florestal capaz de garantir seu suprimento, de acordo com o potencial dos recursos florestais do Estado."

Art. 3º - O art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 16 -

§ 6º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.810/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.810/98, do Governador do Estado, que altera anexo da Lei nº 12.425, de 27/12/96, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.810/98

Altera anexo da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os itens a seguir indicados da Tabela A do Anexo I da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

(a que se referem os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996)

Tabela A

.....

.....
1.3	registro de produto	33,61
.....
1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	1,05
1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	0,46

1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	0,45
.....
1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração	1,05
....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Sebastião Costa.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.912/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.912/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.912/98

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capinópolis imóvel urbano com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse município, na esquina da Avenida 115 com a Rua Nova, onde funciona o Centro de Saúde Augusto Alves Garcia, registrado sob o nº 091, a fls 091 do livro nº 02, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo será utilizado para a instalação de dependências do Sistema Único de Saúde - SUS -, no município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.933/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.933/98, da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento de Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos, que transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.933/98

Transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transferidas para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atribuições da Comissão Permanente de Bingos, de que trata o Decreto nº 36.900, de 24 de maio de 1995, especialmente as seguintes:

I - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a edição de normas complementares que regularão e definirão os padrões técnicos de funcionamento de todas as modalidades de sorteio previstas no mencionado decreto e procedimentos afins;

II - fiscalizar, em caráter permanente, com o apoio dos órgãos competentes, os locais em que se realizarão os sorteios;

III - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a aplicação, às entidades infratoras, de penalidade prevista na legislação;

IV - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a edição de normas sobre as características dos equipamentos de controle dos sorteios, os métodos e sistemas de informática de uso obrigatório em cada modalidade de sorteio e outras que se fizerem necessárias;

V - autorizar previamente a impressão, a comercialização e o uso das cartelas e proceder ao seu controle.

Parágrafo único - A transferência prevista no "caput" deste artigo abrange os processos submetidos ao controle da Comissão Permanente de Bingos, em andamento na data da publicação desta lei.

Art. 2º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, na fiscalização e na atuação das entidades envolvidas com sorteios, deverá atuar conjuntamente com os demais órgãos do Estado na consecução dos seus objetivos institucionais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.941/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.941/98, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1999, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.941/98

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1999 são os contidos na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, com as alterações a seguir relacionadas e as decorrentes dos créditos suplementares abertos até 30 de novembro do exercício financeiro de 1998 que utilizaram como fonte de recursos o excesso de arrecadação desse exercício e a anulação da dotação 4051.11623461.052-0001-501, do Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND:

I - a despesa orçamentária com Juros e Encargos da Dívida Contratada Interna fica fixada em R\$778.682.502,00 (setecentos e setenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e dois reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, deduzida da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada na mesma lei;

II - a despesa orçamentária com Amortização da Dívida Mobiliária Externa fica fixada em R\$127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, deduzida da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada na mesma lei;

III - a despesa orçamentária com Juros e Encargos da Dívida Contratada Externa fica fixada em R\$66.413.603,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e treze mil seiscentos e três reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, acrescida na dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada na mesma lei;

IV - a despesa orçamentária com Amortização da Dívida Contratada Externa fica fixada em R\$67.668.509,00 (sessenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil quinhentos e nove reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, deduzida da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada na mesma lei;

V - a despesa orçamentária com Juros e Encargos da Dívida Mobiliária Externa fica fixada em R\$14.736.405,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e cinco reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, acrescida na dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada na mesma lei;

VI - a despesa orçamentária com Amortização da Dívida Contratada Interna fica fixada em R\$140.664.799,00 (cento e quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, acrescida na dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada na mesma lei;

VII - a despesa orçamentária com Juros e Encargos da Dívida Mobiliária Interna fica fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, acrescida na dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada na mesma lei;

VIII - o Resumo Geral da Despesa, constante no Anexo VI da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, o qual contém os Quadros de Detalhamento da Despesa, fica alterado na forma seguinte:

a) as Sentenças Judiciais, código 3191, ficam fixadas em R\$51.878.668,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado no referido anexo deduzida da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

b) as Sentenças Judiciais, código 3291, ficam fixadas em R\$95.626,00 (noventa e cinco mil seiscentos e vinte e seis reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado no referido anexo acrescida na dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

c) as Sentenças Judiciais, código 4191, ficam fixadas em R\$930.210,00 (novecentos e trinta mil duzentos e dez reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado no referido anexo acrescida na dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

d) as Sentenças Judiciais, códigos 4291 e 4391, ficam anuladas, sendo os valores fixados no referido anexo acrescidos na dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

IX - no Anexo II da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, fica anulada, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 1915 - EGE/SEF/Transferências do Estado a Empresas -, a Atividade 11 64 362 2.782 - Programação a Cargo do Banco do Estado de Minas Gerais S. A. - BEMGE - e a respectiva subatividade, sendo o valor orçamentário anulado de R\$1.000,00 (mil reais) acrescido na dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

X - no Anexo IV da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, ficam excluídos os seguintes quadros, referentes à empresa Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE:

a) Programa de Investimento;

b) Origens de Recursos para Investimentos;

c) Recursos Financeiros/Origem e Aplicação;

d) Detalhamento dos Investimentos;

e) Quadro de Detalhamento de Investimento;

XI - no Anexo II da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, fica incluída, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 1913 - EGE/SEF/Transferências do Estado a Empresas Subvencionadas, a Atividade 16 91 572 2.359 - Programação a Cargo da Trem Metropolitana de Belo Horizonte S. A. - e a respectiva subatividade, com o detalhamento constante no Anexo I-A desta lei, sendo o valor orçamentário fixado neste anexo deduzido da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

XII - nos Anexos III e IV da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, ficam incluídos, respectivamente, os quadros constantes nos Anexos I-B e I-C desta lei, referentes à empresa Trem Metropolitana de Belo Horizonte S. A.;

XIII - no Anexo II da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, ficam incluídas:

a) no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 1121 - Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social -, a Atividade 03 07 020 4.256 - Operacionalização das Ações da Ouvidoria de Polícia - e a respectiva subatividade, com os detalhamentos constantes no Anexo I-D desta lei, sendo o valor orçamentário fixado neste anexo deduzido da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

b) no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 1211 - Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos -, a Atividade 02 07 020 2.293 - Operacionalização das Ações dos Conselhos - e a respectiva subatividade, com os detalhamentos constantes no Anexo I-E desta lei, sendo o valor orçamentário fixado neste anexo deduzido da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

c) no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 1911 - Encargos Gerais do Estado/SEF/Encargos Diversos -, a Subatividade nº 0002 - Indenizações por Força da Lei nº 12.994, de 30 de julho de 1998, - na Atividade 03 07 021 2.167 - Indenizações Administrativas e Judiciais -, com os detalhamentos constantes no Anexo I-F desta lei, sendo o valor orçamentário fixado neste anexo deduzido da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

d) no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 1911 - Encargos Gerais do Estado/SEF/Encargos Diversos -, a Atividade 03 07 021 2.180 - Gerenciamento do Processo de Extinção da Minascaixa - e a respectiva subatividade, com os detalhamentos constantes no Anexo I-G desta lei, sendo o valor orçamentário fixado neste anexo deduzido da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

e) no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 1911 - Encargos Gerais do Estado/SEF/Encargos Diversos -, a Atividade 03 07 021 2.571 - Encargos Decorrentes da Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998, - e a respectiva subatividade, com os detalhamentos constantes no Anexo I-H desta lei, sendo o valor orçamentário fixado neste anexo deduzido da dotação referente à Amortização da Dívida Mobiliária Interna fixada naquela lei;

XIV - a despesa orçamentária com Amortização da Dívida Mobiliária Interna fica fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo a diferença entre este valor e o fixado na Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, com as alterações das ressalvas constantes no art. 1º desta lei, deduzida da receita com Operações de Crédito Internas/Letras e Outros Títulos de Responsabilidade do Tesouro estimada naquela lei, sendo o saldo remanescente nesta receita acrescido na de Alienação de Títulos Mobiliários, expurgando-se a estimativa da receita com Operações de Crédito Internas/Letras e Outros Títulos de Responsabilidade do Tesouro;

XV - no Anexo II da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, fica anulada, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 1911 - EGE/SEF/Encargos Diversos -, a Atividade 15 81 486 2.455 - Custas e Emolumentos a Entidades - e respectiva subatividade, sendo o valor orçamentário anulado, no valor de R\$6.451.737,00 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e um mil setecentos e trinta e sete reais), deduzido da Receita Judiciária - Adicional art. 40 da Lei nº 7.399, de 1978, com Custas e Emolumentos - estimada naquela lei;

XVI - no Anexo III da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998, fica alterado, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 2361 - Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPEMG -, o grupo de despesa da Atividade 15 82 495 4.347 - Proventos de Inativos Parlamentares e Outros Cívicos e Pensionistas - e a respectiva subatividade para o grupo de despesa Outras Despesas Correntes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal até os seguintes limites:

I - dez por cento da despesa fixada no art. 1º desta lei para o Orçamento Fiscal, para as suplementações com recursos ordinários que se refiram a anulação ou remanejamento interno ou que utilizem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos;

II - dez por cento da despesa fixada no art. 1º desta lei para o Orçamento Fiscal, para as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais, bem como para suplementações com recursos vinculados.

Parágrafo único - São dispensados os decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determina a entrega automática do produto de receita aos municípios.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá suplementar o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até os seguintes limites:

I - dez por cento do valor referido no art. 1º desta lei para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, para as suplementações com recursos ordinários que se refiram a anulação ou remanejamento interno ou que utilizem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos;

II - dez por cento do valor referido no art. 1º desta lei para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, para as suplementações realizadas com recursos não ordinários do Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, sem prejuízo de outras autorizações específicas, realizar operações de crédito, no exercício financeiro de 1999, até o limite de R\$205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais), destinadas ao financiamento de projetos.

Parágrafo único - Na contratação das operações de crédito de que trata o "caput" deste artigo, poderá o Poder Executivo oferecer em garantia a vinculação de receitas próprias ou de transferências federais, fiança bancária dos estabelecimentos oficiais de crédito e caução ou penhor de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, no exercício financeiro de 1999, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o estabelecido na Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal.

Parágrafo único - Na contratação das operações de crédito de que trata o "caput" deste artigo, poderá o Poder Executivo oferecer como garantia a vinculação dos recursos referentes à cota estadual do Fundo de Participação dos Estados e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 6º - Os Anexos I a IV da Lei n.º 12.746, de 8 de janeiro de 1998, serão compatibilizados, pelo Poder Executivo, com as alterações determinadas por esta lei, passando a integrá-la nessa forma.

Art. 7º - Esta lei vigorará no exercício de 1999, a partir de 1º de janeiro.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 12 da Lei nº 12.746, de 8 de janeiro de 1998.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Sebastião Costa.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.963/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.963/98, do Deputado Romeu Queiroz, que cria serventias do foro extrajudicial nos Municípios de Contagem, Antônio Carlos e Monte Azul e Serviço de Notas no Município de Carandaí, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.963/98

Cria serventias do foro extrajudicial nos Municípios de Contagem, Antônio Carlos e Monte Azul e Serviço de Notas no Município de Carandaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, no Distrito de Nova Contagem e Retiro, no Município de Contagem, as seguintes serventias do foro extrajudicial:

I - uma Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela;

II - uma Serventia dos Serviços de Notas.

Art. 2º - Fica criada, no Distrito de Doutor Sá Fortes, no Município de Antônio Carlos, uma Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela e dos Serviços de Notas do foro extrajudicial.

Art. 3º - Fica criado, no Distrito de Pedra do Sino, no Município de Carandaí, na Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela, o Serviço de Notas do foro extrajudicial.

Art. 4º - Ficam criadas, no Distrito de Riachinho, no Município de Monte Azul, as seguintes serventias do foro extrajudicial:

I - uma Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela;

II - uma Serventia dos Serviços de Notas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.970/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.970/98, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre o serviço de táxi especial para transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.970/98

Dispõe sobre o serviço de táxi especial para transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O serviço de táxi especial para transporte rodoviário intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte reger-se-á pelo disposto nesta lei e em seu regulamento.

Art. 2º - A prestação do serviço de que trata esta lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - O serviço de táxi especial para o fim especificado nesta lei poderá ser delegado a terceiros, por meio de permissão.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por permissão a delegação, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do serviço a pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 2º - A delegação não terá caráter de exclusividade e será formalizada mediante contrato de adesão.

Art. 4º - O prazo para a permissão a que se refere o art. 3º é de dez anos, podendo ser prorrogado por, no máximo, dez anos, se houver interesse público devidamente justificado e desde que a prorrogação esteja prevista no edital de licitação.

Art. 5º - A permissão para prestação do serviço de táxi especial poderá ser transferida uma única vez, atendidos os seguintes requisitos:

I - anuência prévia do Poder permitente;

II - cumprimento, pelo pretendente à transferência, de todos os requisitos especificados no edital de licitação de permissão e no contrato.

Parágrafo único - A transferência da permissão não implica alteração do prazo do contrato.

Art. 6º - A tarifa do serviço de táxi especial será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital de licitação e no contrato, observados o princípio do equilíbrio econômico-financeiro deste, a legislação vigente e as normas regulamentares.

Art. 7º - Cabe ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - organizar, coordenar, controlar, delegar e fiscalizar o serviço de que trata esta lei.

Parágrafo único - O gerenciamento e a fiscalização do serviço poderão ser descentralizados mediante convênio a ser celebrado com órgão ou entidade da administração pública do Estado ou de município da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 8º - Ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, as permissões em vigor na data da publicação desta lei, outorgadas pela extinta Companhia de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte - METROBEL -, pela Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO - e por seu sucessor, o DER-MG.

§ 1º - Os contratos relativos às permissões a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados ou aditados pelo DER-MG, com vistas à sua adequação ao disposto nesta lei, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

§ 2º - As permissões em vigor na data de publicação desta lei ficam sujeitas aos prazos estabelecidos no art. 4º, a partir da data de formalização ou aditamento do contrato.

Art. 9º - A transferência das permissões em vigor na data de publicação desta lei obedecerá ao disposto no art. 5º, salvo nos casos, devidamente comprovados, de falecimento, incapacidade ou invalidez permanente do permissionário

§ 1º - Nas hipóteses previstas no "caput", o cônjuge, companheiro ou herdeiro do titular da permissão poderá assumir o serviço até o término do contrato, desde que:

I - apresente alvará judicial;

II - preencha as condições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro para o desempenho da atividade;

III - conte com a anuência do Poder permitente.

§ 2º - O cônjuge, companheiro ou herdeiro que não preencher os requisitos para assumir o serviço ou não desejar fazê-lo poderá indicar terceiro para assumi-lo, na qualidade de condutor.

§ 3º - Em caso de herdeiro incapaz ou relativamente incapaz, caberá a seu representante legal indicar terceiro para assumir o serviço, na qualidade de condutor.

Art. 10 - O art. 3º da Lei nº 11.403, de 22 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º -

XIV - explorar diretamente ou mediante permissão o serviço de transporte rodoviário de passageiros, intermunicipal ou metropolitano, por táxi especial."

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.976/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.976/98, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e dos membros da Assembléia Legislativa, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.976/98

Dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e dos membros da Assembléia Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A remuneração mensal do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, bem como a dos membros da Assembléia Legislativa, a partir de janeiro de 1999, obedecerão ao disposto, respectivamente, nas Resoluções nºs 5.180, de 29 de dezembro de 1997, e 5.154, de 30 de dezembro de 1994, até que sejam fixados os subsídios em conformidade com o disposto nos arts. 37, X e XI, e 29, § 4º, da Constituição da República.

Art. 2º - Ficam mantidos os serviços assegurados na data desta lei aos membros dos Poderes e os valores indenizatórios dos serviços não prestados pela respectiva administração, necessários ao desempenho da representação, segundo sua natureza e abrangência.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado, de acordo com as peculiaridades do exercício de seus mandatos e atividades.

§ 2º - Regulamento de cada Poder disporá, dentro dos limites orçamentários, sobre a prestação dos serviços de que trata este artigo e a indenização dos respectivos custos, segundo os princípios da economicidade e da eficiência da gestão operacional, financeira e patrimonial.

§ 3º - A execução do disposto neste artigo não implicará aumento de despesa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Sebastião Costa.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 29/12/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado Paulo Schettino, dando ciência do falecimento do Sr. Hélio Eduardo Brant da Veiga Reis, ocorrido em 4/12/98, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Gil Pereira, dando ciência do falecimento do Sr. Vivaldo Macedo, ocorrido em 22/12/98, no Município de Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marco Régis, dando ciência do falecimento do Sr. José Armi, ocorrido em 18/12/98, no Município de Conceição da Aparecida. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/12/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.163, 1.175, de 1995, 1.460, de 1997, 1.514, 1.520, 1.533, 1.574, 1.577, 1.578, e 1.579, de 1998, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado João Leite

exonerando, a partir de 1º/1/99, Bernadete Aleixo de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

exonerando, a partir de 4/1/99, Josafá Xavier Siqueira Júnior do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

exonerando, a partir de 1º/1/99, Levy Diógenes da Costa do cargo de Motorista, padrão AL-10;

exonerando, a partir de 1º/1/99, Marcos Alberto e Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Heleno de Abreu Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

nomeando Josafá Xavier Siqueira Júnior para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado José Bonifácio

exonerando, a partir de 4/1/99, Maria Goreti Moraes, do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

exonerando, a partir de 4/1/99, Marlene Martoni, do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Maria Élia Carvalho Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Marlene Martoni para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34.

Gabinete do Deputado José Militão

nomeando Edson Vicente de Abreu para o cargo de Motorista, padrão AL-10.

Gabinete da Deputada Maria José Hauelsen

exonerando, a partir de 4/1/99, Paulo César de Araújo do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

exonerando, a partir de 1º/1/99, Nilton Mário Miranda do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Paulo César de Araújo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39.

Gabinete do Deputado Péricles Ferreira

nomeando Irlando Pereira de Oliveira para o cargo de Motorista, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Sebastião Helvécio

nomeando Regina Pinto Duarte de Freitas para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Tarcísio Henriques

exonerando, a partir de 1º/1/99, Alberto Luiz Santoro de Lima do cargo de Motorista, padrão AL-10;

exonerando, a partir de 1º/1/99, Alexandre Antônio Azevedo Andrade do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando, a partir de 4/1/99, Esther Bernardes Sobreira Gomes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Esther Bernardes Sobreira Gomes para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.102, de 3/7/91, 5.105, de 26/9/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.533, de 1998, assinou o seguinte ato:

dispensando Anilson Robson da Silva do cargo em comissão de recrutamento amplo de Motorista, padrão AL-10, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete do Deputado José Militão.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, e 1.429, de 23/4/97, e 1.522, de 4/3/98, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 4/1/99, Maria Élia Carvalho Silva do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado José Bonifácio, Vice-Líder do Governo;

nomeando Maria Goreti Moraes para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado José Bonifácio, Vice-Líder do Governo.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa de Transportes Apoteose Ltda. Objeto: prestação de serviços de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas. Objeto deste aditivo: segunda prorrogação.

TERMOS ADITIVOS

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda. Objeto: locação de receptores de rádio-chamada. Objeto deste aditivo: primeira prorrogação e manutenção do preço. Vigência: 1º/1/99 a 31/12/99.

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Servidores do Legislativo de Minas Gerais. Objeto: locação de imóvel. Objeto deste aditivo: primeira prorrogação e manutenção do preço.

EDITAL ELE Nº 1/98

Cadastramento de Profissionais para Prestação de Serviços Técnicos Especializados

Em 22/12/98, o Sr. Diretor-Geral negou provimento aos recursos apresentados pelos candidatos Marco Antônio Vieira Gomes, Maria Lúcia Vieira e H & H Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda., cuja decisão foi homologada pela Mesa da Assembléia em 23/12/98, também quanto ao resultado final da avaliação dos processos de inscrição.

Em 21/12/98, a Comissão Permanente instituída pela Portaria nº 44/98 reconsiderou sua decisão de indeferimento da inscrição da empresa H & H Engenharia de Avaliações e Perícias para a área de Saúde e Saneamento.

EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

Extratos de Convênio Lei 12.705 de 23/12/97

Termos de Convênio para transferência de recursos financeiros que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas:

Convênio Nº 00735/98 - Valor: R\$8.000,00.

Entidade: Industrial Futebol Clube - Uba.

Objeto: Aquisicao de material esportivo para os atletas carentes.

Convênio Nº 00771/98 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Lar Sao Thome Velinhos - Sao Thome Letras.

Objeto: Aquisicao de generos alimenticios para a entidade.

Convênio Nº 00772/98 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Associacao Damas Caridade Pocos Caldas - Pocos Caldas.

Objeto: Aquisicao de um aparelho eletrocardiografo, com os respectivos acessorios, para realizacao de exames no gabinete medico da entidade e.

Convênio Nº 00773/98 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Professora Henriqueta Gomes - Tres Coracoes.

Objeto: Aquisicao de uma maquina xerografica, uma filmadora e um aparelho de som para a entidade.

Convênio Nº 00774/98 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Penha - Bom Jesus Penha.

Objeto: Proceder reparos mecanicos no trator agricola de propriedade da entidade.

Convênio Nº 00775/98 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Caratinga - Caratinga.

Objeto: Aquisicao de material esportivo, de construcao, medicamentos, cadeiras de roda e cadeiras de banho para atender a comunidade carente.

Convênio Nº 00776/98 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Caixa Escolar Coronel Eduardo Gouveia - Carmo Cachoeira.

Objeto: Aquisicao de material de construcao para substituicao do forro e beiral da entidade.

Convênio Nº 00777/98 - Valor: R\$2.750,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Mamonas - Mamonas.

Objeto: Aquisicao de medicamentos para doacao as familias carentes.

Convênio Nº 00779/98 - Valor: R\$12.000,00.

Entidade: Centro Comun. Sao Paulo Apostolo - Pocos Caldas.

Objeto: Aquisicao de um veiculo para atender as necessidades assistenciais da entidade.

Convênio Nº 00780/98 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Caixa Escolar Armando Duplessis Vilela - Sao Tome Letras.

Objeto: Aquisicao de um microscopio, uma centrifuga, uma peça banho maria, um condensador e uma balança para o laboratorio.

Convênio Nº 00781/98 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Servico Obras Sociais - Tres Coracoes - Tres Coracoes.

Objeto: Aquisicao de generos alimenticios para distribuicao aos carentes.

Convênio Nº 00782/98 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Filantropica Anfrasio Coelho - Porteirinha.

Objeto: Aquisicao de generos alimenticios e medicamentos para doacao aos assistidos pela entidade.

Convênio Nº 00783/98 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Lambari - Lambari.

Objeto: Aquisicao de dois ventiladores de parede, um retroprojektor e uma impressora para atendimento de qualidade no ensino aos alunos.

Convênio N° 00785/98 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Tijuco - Esmeraldas.

Objeto: Pagamento de parte do servico de asfaltamento da R. Antonio Fernandes, em Tijuco.

Convênio N° 00786/98 - Valor: R\$22.000,00.

Entidade: Movimento Donas Casa Consumidores Joao Monlevade - Joao Monlevade.

Objeto: Aquisicao de cestas basicas, medicamentos, material de construcao para serem distribuidos a populacao carente do municipio e manut encao da entidade.

Convênio N° 00787/98 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Joao Lopes Gontijo - Ribeirao Neves.

Objeto: Reforma de dois banheiros na E.E. Joao Lopes Gontijo.

Convênio N° 00788/98 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Creche Santa Rita Cassia - Carmo Cachoeira.

Objeto: Aquisicao de generos alimenticios, material de limpeza, medicamentos, lencois e cobertores para a creche.

Convênio N° 00789/98 - Valor: R\$20.000,00.

Entidade: Uniao Assist. Soc. Prot. Def. Nec. Comun. Reg. Jequitinhonha - Almenara.

Objeto: Aquisicao de um ralador de mandioca para a comunidade Paraguaí e de material de construcao para reformas e melhorias em bairros da periferia.

Convênio N° 00790/98 - Valor: R\$46.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Perdizes - Perdizes.

Objeto: Aquisicao de material de construcao para distribuicao a familias carentes.

Convênio N° 00791/98 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Conselho Particular Felixlandia Ssvp - Felixlandia.

Objeto: Aquisicao de maquina de pasteurizar e ensacar leite para benefici ar pessoas carentes.

Convênio N° 00792/98 - Valor: R\$4.200,00.

Entidade: Caixa Escolar Professor Joao Batista Rodarte - Pains.

Objeto: Aquisicao de uma maquina de datilografia eletrica, bebedouros, re tro-projetor, freezer, geladeira, fogao industrial e quadros-verdes de giz para a entidade.

Convênio N° 00793/98 - Valor: R\$9.800,00.

Entidade: Conselho Particular Pains Ssvp - Pains.

Objeto: Construcao de casas populares, muro divisorio e rede de esgoto na Vila Vicentina.

Convênio N° 00794/98 - Valor: R\$9.900,00.

Entidade: Caixa Escolar Padre Jose Venancio - Pains.

Objeto: Construcao de 558 m2 de cobertura da quadra de esportes da Escola Padre Jose Venancio.

Convênio N° 00795/98 - Valor: R\$9.850,00.

Entidade: Caixa Escolar Jose Maria Fonseca - Pains.

Objeto: Aquisicao de um micro-computador, impressora e acessorios, copiadora e pintura e construcao de um muro na escola.

Convênio N° 00796/98 - Valor: R\$9.600,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Pains - Pains.

Objeto: Construcao de um galpao para atendimento aos assistidos pela APAE

Convênio N° 00797/98 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Santa Margarida - Santa Margarida.

Objeto: Pagamento de show na festa de Sta. Margarida, que realizar-se-a e m 23.01.99.

Convênio N° 00798/98 - Valor: R\$63.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Sete Lagoas - Sete Lagoas.

Objeto: Aquisicao de generos alimenticios para distribuicao a comunidade carente.

ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 1.941/98

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 17/12/98, na pág. 20, col. 2, no inciso VI do art. 1° do Substitutivo n° 2, onde se lê:

"R\$132.447.671,00 (cento e trinta e dois milhões quatrocentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e um reais)", leia-se:

"R\$140.664.799,00 (cento e quarenta milhões seiscentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais)".